



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001947/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.453 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LICINIO RIBEIRO DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE EXAME DO ADITIVO À IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não pode ser considerado nulo o acórdão recorrido que não fez referência ao aditivo à impugnação, mormente porque no referido instrumento não há qualquer elemento essencial que possa afastar a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ODMIR FERNANDES (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 587/597, pelo qual se exige o pagamento do imposto suplementar de R\$ 2.413.951,02, multa de 150% no valor de R\$ 3.491.430,55, e acréscimos moratórios calculados até a data da lavratura.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. De acordo com a autoridade recorrida:

4 *Após o início da ação fiscal (Termo de Intimação em 22/01/2007 – fls. 08 e 09), o contribuinte apresentou declaração retificadora em 14/04/2007 (fls. 89 a 93), alterando seus rendimentos tributáveis de R\$136.421,66 e IRRF de R\$30.846,62 (fl. 04) para os valores de, respectivamente, R\$260.420,39 e R\$57.127,73 (fls. 89 a 93), tendo incluído rendimentos recebidos da Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda, no valor de R\$115.468,73 e IRRF de R\$26.281,11, e recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$8.500,00. Por entender que tal declaração não foi apresentada espontaneamente, o documento foi desconsiderado pela fiscalização.*

5 *De posse dos extratos de movimentação financeira do contribuintes fornecidos pelo próprio (intimações às fls. 08, 19, 22 e 198. Extratos às fls. 25 a 87; fls. 96 a 195; fls. 200 a 246; fls. 257 a 279) e também daqueles obtidos diretamente das instituições financeiras (RMF's e extratos às fls. 410 a 583), a*

fiscalização selecionou uma série de depósitos bancários e

intimou e re-intimou (fls. 250 a 255; fls.280 a 285; e fls. 287 a 292) o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas. Note-se que, tendo sido verificado que o cônjuge do fiscalizado era co-titular de contas mantidas no Citibank, BicBanco e Itaú, foi iniciada ação fiscal junto a ela.

6 *O contribuinte, em resposta às intimações, informou que a movimentação das contas mantidas no HSBC e Itaú eram de responsabilidade da empresa Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda, conforme contrato parcial de comodato para a cessão de uso das referidas contas às fls. 296 e 297, e que os rendimentos recebidos da Darwil constantes da declaração retificadora eram decorrentes de tal contrato, sendo que os recibos mensais dos rendimentos estavam extraviados*

7 *A fim de se investigar o alegado contrato de comodato, foram realizadas, além da análise do próprio documento, diligências junto à empresa Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda e seu representante Claudino da Silva Alves e outras pessoas e órgãos, tendo a fiscalização levantado os seguintes fatos e conclusões:*

- o sr. Claudino da Silva Alves faleceu em 03/10/2002 (certidão de óbito à fl. 304);

- o contrato de comodato era composto de oito cláusulas dispostas em duas folhas. As cláusulas de um a sete encontram-se na primeira folha, todavia esta não possui nenhuma assinatura ou rubrica de nenhuma das partes ou testemunha (fls. 94 e 95);

- pelo contrato, a cessão de uso estava restrita ao período de 01/01/2002 a 01/11/2002 e o impugnante receberia todo dia 5 a gratificação de 1% dos depósitos da empresa pelo uso da conta;

- a conta nº 30847-9 do Banco Itaú, embora fosse objeto do contrato, era de titularidade conjunta do impugnante com a sua esposa, mas não consta no contrato a assinatura desta;

- a empresa Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda estava na condição de INAPTA, por ser omissa contumaz e não foi encontrada nem no endereço indicado no contrato de comodato, nem no constante do contrato social, nem no endereço registrado nos sistemas informatizados da Receita Federal;

- sr. Claudino e o outro sócio Álvaro dos Santos Pinho se retiraram da Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda em 25/03/1980 (fl. 315), entrando os sócios Daniel Lenhart e José Renato Werner Gomes

- o sr. Álvaro dos Santos Pinho faleceu em 09/06/1998 (fl. 317);

- de acordo com o contrato social, competia a Daniel Lenhart a administração, gerência e guarda do caixa, bem como assinatura de todo e qualquer documento que importasse em responsabilidade para a sociedade, como cheques, endossos,

avais, alienação de bens moveis e imóveis, nomear procurador, etc, todavia não foi encontrado nos sistemas informatizados da Receita Federal, nem em busca pelo nome nem pelo número indicado no contrato social, o CPF desta pessoa;

- de acordo com o banco de dados da RFB, não constam dados fiscais do sócio José Renato Werner Gomes, não havendo a informação de entrega de nenhuma declaração para o seu CPF, o qual foi cancelado por omissão em 02/03/2002 e posteriormente suspenso em 01/02/2005, constando em seu domicílio fiscal a Rua da Assembléia, nº 98, ap 1004, centro, Rio de Janeiro/RJ;

- a intimação enviada ao domicílio fiscal do sócio José Renato Werner Gomes foi devolvida;

- o 5º e o 6º Ofício de Registro de Imóveis, inquiridos em relação à aquisição operações imobiliárias por parte da Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda e Claudino da Silva Alves no período de vigência do contrato de comodato, informaram que nada constam em seus nomes (fls. 359 a 368);

- o impugnante não comprovou o recebimento do valor de R\$115.498,73 com IRRF de R\$26.281,11, que teria sido recebido da Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda em decorrência do suposto contrato de comodato, não havendo nenhuma informação em DIRF a respeito de tal valor;

- o sr. Claudino foi sócio da Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda por nove meses, no período de 15/06/1979 a 25/03/1980 e quando assinou o contrato tinha 80 anos e não fazia mais parte do quadro social há cerca de 20 anos. Assim sendo, não poderia assinar em 19/12/2001 o referido contrato em nome da empresa em questão;

- no período de 03/10/2002, data do falecimento do sr. Claudino, a 01/11/2002, último dia da vigência do contrato, ocorreram créditos de R\$159.385,33 na conta nº 30847-9, referida no contrato de comodato, e de 02/11/2002 a 31/12/2002, período posterior à vigência do contrato, ocorreram créditos de R\$3.201.444,60, condizentes a 42% do total dos créditos realizados nesta conta em 2002, os quais totalizaram R\$7.480.966,68.

8 *A fiscalização concluiu, assim, que não ficou comprovado que a movimentação nas contas mantidas no HSBC e Itaú eram decorrentes de operações realizadas pela Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda.*

9 *Destarte, entendendo que o contribuinte não comprovou a origem dos valores questionados, a fiscalização, com base no art. 42, da Lei n.º 9.430/96, lavrou auto de infração considerando como receita omitida os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, com redução de 50% dos valores creditados nas contas mantidas em conjunto com a esposa do impugnante.*

10 *Os depósitos bancários lançados como receita omitida encontram-se listados às fls. 616 a 623, com*

discriminação individualizada de banco, conta, data, histórico e valor.

11 *Por entender que, durante o período em que o contrato de comodato teve vigência verificou-se o disposto no § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430/96, a fiscalização aplicou a multa de 150% ali prevista.*

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

13 *Alega inicialmente que a impugnação é tempestiva e esclarece que não está impugnando a parcela referente ao Banco HSBC conta corrente 024-59206-32, totalizando R\$546.366,83.*

14 *No que se refere à infração relacionada à conta corrente nº 024059206-32, totalizando R\$546.366,83, afirma que não logrou êxito em obter os documentos comprobatórios das despesas glosadas e, por esse motivo, não impugnará esta parcela do Auto de Infração (fl. 653 – item 6)*

Questões Preliminares

15 *Com base em decisões do Conselho de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais, súmula nº 182/1985 do TFR e ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, entende que há a impossibilidade de a Fazenda Federal constituir créditos tributários com base em depósitos bancários de origem não comprovada.*

16 *De acordo com suas assertivas, o art. 846 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelece que são tributáveis os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza que evidenciem a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível dos contribuintes, sendo depósitos bancários mero elemento indiciário que necessita de outros mais importantes para demonstrar a relação de causalidade entre as movimentações bancárias e a suposta omissão de receitas.*

17 *Assim, o fato tributável deveria ter sido demoradamente comprovado pela Administração, não sendo possível instituir o imposto sobre uma renda que ela presumiu, haja vista que não lhe cabe instituir sobre renda hipotética.*

18 *Nesse aspecto, afirma que, muito embora a jurisprudência e doutrina citadas na impugnação digam respeito a fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ponderável parte da doutrina entende que não poderia a fiscalização, com base unicamente neste artigo, presumir omissão de renda, sendo nesse sentido a lição de Maria Ferragut.*

Questões de Mérito

19 *No mérito, o contribuinte protesta pela inexistência de omissão de rendimentos, posto que a caracterização dessa infração pressupõe a ausência de menção ou apresentação das receitas tributáveis, o que não se observou no presente caso, uma vez que os depósitos bancários não constituíram receita para o impugnante, mas mero retorno a terceiro, fato este não descaracterizado pela fiscalização.*

20 *Os saques e depósitos efetuados nas contas nº 0898-14536-73, mantida no HSBC, e nº 30.847-9, mantida no Itaú, seriam de responsabilidade da Darwil Ind. e Com. de Plásticos Ltda, conforme contrato parcial de comodato para a cessão de uso das referidas contas, para o qual o impugnante apresenta as seguintes razões:*

- que assinou o contrato em 19/12/2004 louvado em boa-fé e na fé pública do documento da Receita Federal do ano de 2001, que atestava o registro do CNPJ nº 41.414.474/0001-20, em nome da Darwil Ind. e Com. de Plásticos, tendo como responsável Claudino da Silva Alves;

- que Claudino da Silva Alves, quando assinou o contrato, estava vivo;

- que desconhecia os fatos relatados no MPF envolvendo a firma Darwil;

- que toda a movimentação bancária e saques até o mês de maio de 2002 foram efetuadas pelo Claudino e, após, por seu advogado, o sr. Antonio Augusto Soares;

- que desconhece as origens dos depósitos transitados nas contas cujo direito de uso foi cedido, ou que os estes tivessem irregularidades, até porque nunca foi alertado pelos bancos;

- que das referidas movimentações recebeu apenas R\$115.498,73 como gratificação pelo uso.

21 *Em outro sentido, considerando que a movimentação bancária originou-se do contrato de comodato, alega, ante o princípio da irretroatividade da lei e da falta de regulamentação do art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, incluído pela lei Complementar nº 104/2001, que, conforme ensinamentos de Hugo de Brito Machado e Paulo Caliendo e decisão do Conselho de Contribuintes, não há permissão legal para desconsiderar a operação descrita no contrato de comodato.*

22 *Nesse aspecto, ante a alegação da fiscalização de que o contrato não era documento hábil, já que quem assinou não era sócio à época dos fatos, afirma que a fé pública dos documentos dos órgãos públicos da junta comercial e Receita Federal levaram o impugnante a agir de boa-fé a concordar em realizar o Contrato Parcial de Comodato com Claudino da Silva Alves, que teria agido de má-fé. O contribuinte salienta que a assinatura de Claudino da Silva Alves é autêntica, conforme laudo pericial do perito criminal Jorge Frutuoso.*

23 *Em outro sentido, alega a ocorrência de outro auto de infração em 27/09/2007, o qual teria sido devolvido por contar o CEP errado, e afirma que já requereu a 2ª via desta peça fiscal, não tendo até o momento da impugnação recebido o referido documento. Assim sendo, afirma que entende-se como estabelecido o contraditório entre o primeiro auto de infração e o auto de infração ora impugnado.*

24 *Por fim, discute a aplicação da Taxa Selic, alegando que o legislador deve respeitar os parâmetros próprios, utilizando índices que, de um lado, sejam compatíveis com a simples mora, sem alcance remuneratório, e, de outro, reflitam a variação do valor da moeda.*

25 *Sobre a questão reclama que a Selic não espelha o índice de desvalorização da moeda, tratando-se de uma taxa de juros que visa a remunerar o capital, imprestável, portanto, para a atualização de débitos tributários, conforme voto da ministra Eliana Calmon. O contribuinte observa que o CTN, no art. 161, caput, apenas permite a incidência de juros moratórios, mas não de remuneratórios.*

Em razão da alegação do contribuinte de que para o mesmo ano-calendário houve lançamento de malha, fls. 764/766, foi proposta diligência para que fosse juntada ao presente processo cópia do Auto de Infração de malha, bem como a prova da ciência formal do referido lançamento (fl. 773).

O Auto de Infração da malha foi juntado, fls. 776/781, contudo, com a informação de que o AR emitido para a ciência do lançamento retornou por insuficiência de endereço, a ciência do lançamento de malha foi procedida por meio do Edital (fls. 784/785). A autoridade preparadora enviou ao endereço do contribuinte cópia do Auto de Infração da malha e do edital (fl. 786).

A 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

***CIÊNCIA POR EDITAL POR INSUFICIÊNCIA DE ENDEREÇO
NO AR. INVALIDADE.***

Se o AR emitido para a ciência do lançamento retorna por insuficiência de endereço, e não sendo do contribuinte a culpa pela falha relativa ao endereço, não cabe a ciência por edital sem que antes tenha sido sanada a deficiência da tentativa por via postal.

***DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
FATO GERADOR COMPLEXIVO.***

Sendo o IRPF devido no ajuste anual tributo cujo fato gerador é complexo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, tem-se que o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando se conclui a hipótese de incidência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO.

Para que se caracterize desconsideração ilegal de negócio jurídico é necessário, em primeiro, que o negócio jurídico esteja formalmente acompanhado de seus elementos constitutivos previstos pela legislação pátria. Eis que falta de comprovação do negócio jurídico não se confunde com a sua desconsideração.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 31/08/2009 (fl. 810), Licinio Ribeiro Diniz apresenta Recurso Voluntário em 30/09/2009 (fls. 812 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL

- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR AFRONTA À PRÓPRIA LEGISLAÇÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTAÇÃO

21. Ledo engano, porque, pela redação da Lei nº 9.430, teríamos fatos geradores mensais e instantâneos, sem vinculação com a Declaração de Ajuste do ano calendário seguinte, e o termo inicial da decadência seria o primeiro dia do mês seguinte ao que o depósito foi efetuado, resultando deste entendimento a decadência da maior parte da tributação constante do Auto de Infração.

- A DECISÃO CONTRARIA AOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO

- AINDA PRELIMINARMENTE - DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA

Entendeu por bem a Auditora Fiscal autuante qualificação para 150%, ao entender presentes os elementos que a autorizam.

Ao ler o seu relatório, no entanto, resta evidente ter sido qualificada a multa única e exclusivamente em razão das informações prestadas pelo recorrente durante os trabalhos de fiscalização, e não porque a infração que se entendeu por bem apurar carregasse, em sua essência, os elementos intrínsecos à sua aplicação.

MÉRITO

... que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente.

No entanto, em nenhum momento a Sra. Auditora Fiscal autuante levou em conta dois fatos, dois inquestionáveis fatos: o primeiro, que o recorrente não é brasileiro, tornando-se, por isso, uma presa muito fácil nas mãos de pessoas desonestas...

A Auditora Fiscal autuante, ao desconsiderar o contrato firmado, conseguiu provar, apenas, que ele não representava, efetivamente, as obrigações nele insertas, mas ela não conseguiu provar, em nenhum momento, que os valores transitados pelas contas bancárias eram, efetivamente, do recorrente, pessoa de classe média, que jamais teve acesso à grandeza dos valores apurados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2002.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida contraria os elementos constantes do processo, penso que a afirmação é estéril e não há como prosperar. Na verdade, verifica-se que a autoridade singular, em razão da manifestação do contribuinte em sua Impugnação, considerou como não impugnada a parcela do Auto de Infração referente ao Banco HSBC, conta corrente nº 024-59206-32, totalizando R\$ 546.366,83 (fl. 653). Posteriormente à Impugnação, o suplicante apresenta Aditivo alegando que, por erro, deixou de questionar os depósitos bancários da citada conta (fls. 758/759).

Ora, em que pese tenha a autoridade recorrida se manifestado no sentido de que o contribuinte deixou de contestar a parcela do Auto de Infração referente ao Banco HSBC, verifica-se que a informação consignada no Acórdão nº 13-24.816 pela 3ª Turma da DRJ/RJOII, em nada afetou o Processo Administrativo Fiscal, pois, como a tributação perpetrada pela autoridade fiscal foi com base no art. 42 da Lei nº 9430/1996, constata-se, da análise do Aditivo a Impugnação, que o recorrente não apresentou qualquer prova da origem dos créditos bancários aportados na referida conta.

Portanto, não se pode aqui acatar o equívoco formal acima destituído de qualquer efeito prático, mormente porque no referido instrumento não há qualquer elemento essencial que possa afastar a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

Ante a esses argumentos, não há como prosperar a suscitada preliminar.

No que tange à alegação de decadência mensal, associada ao fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Órgão Administrativo, consoante a transcrição da Súmula CARF nº 38, cujo entendimento é obrigatório em termos regimentais:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim sendo, o fato gerador referente ao ano-calendário de 2002 se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 2002. Contados cinco anos a partir dessa data, o lançamento decairia em 31/12/2007. Como a ciência da exação ocorreu em 05/12/2007 (fl. 587), o crédito tributário não havia sido atingido pela decadência.

Sobre a alegação de que nenhuma das fundamentações legais utilizadas como base para a lavratura do Auto de Infração estava em vigor durante todo o ano calendário de 2002, cumpre esclarecer que a exigência fiscal pautou-se pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Alguns dispositivos citados na peça fiscal, muito embora possa referendar o lançamento, não foi aplicado ao caso em apreço, conforme se verá adiante.

Não vislumbro, assim, também quanto a esse aspecto, nenhum vício no procedimento fiscal.

No mérito, cumpre trazer novamente a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante ilegitimidade passiva, pois, segundo argumenta, o auto de infração originou-se de movimentação financeira de terceiros. Assevera ainda que “*A Auditora Fiscal autuante, ao desconsiderar o contrato firmado, conseguiu provar, apenas, que ele não representava, efetivamente, as obrigações nele inseridas, mas ela não conseguiu provar, em nenhum momento, que os valores transitados pelas contas bancárias eram, efetivamente, do recorrente, pessoa de classe média, que jamais*

teve acesso à grandeza dos valores apurados”. Por fim, questiona a multa de ofício aplicada de 150%.

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que a autoridade lançadora foi bastante criteriosa e efetuou inúmeras diligências no sentido de comprovar a origem dos depósitos bancários, contudo, não foi possível localizar a empresa Darwil Indústria e Comércio Ltda. Transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 614/615).

Cumprе ressaltar que em sua resposta ao Termo nº 008, recebida em 18/10/2007, o contribuinte informou que a “movimentação dos Bancos HSBC e ITAU são de responsabilidade da Firma Darwil”.

A pessoa jurídica Darwil Indústria e Comércio Ltda não foi localizada em nenhum dos seus três possíveis endereços, identificados no curso da ação fiscal...

(...)

Ainda assim, é importante dizer que uma conta corrente bancária é personalíssima, sendo responsável por ela o seu titular e mais ninguém exceto quando se trata de interposição de pessoa, o que não é caso do contribuinte.

Desta forma, com base em tudo o que foi anteriormente exposto, não se pode considerar que a origem dos valores creditados/depositados no ano-calendário 2002 nas contas-corrente nº 30847-9 do Banco Itaú e nº 14536-73 Banco HSBC tenha sido comprovada pelo contribuinte no curso da ação fiscal, mediante documentação hábil e idônea. Não ficou também comprovado que os valores creditados/depositados nestas contas tenham se originado de operações realizadas por Darwil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Pelo que se vê, como a fiscalização não localizou a pessoa jurídica Darwil Indústria e Comércio Ltda, nos possíveis endereços identificados no curso da ação fiscal e, por sua vez, como o recorrente não logrou comprovar que os valores creditados/depositados nas contas-corrente nº 30847-9 do Banco Itaú e nº 14536-73 Banco HSBC tenham se originado de operações realizadas na citada empresa, não restou opção à fiscalização senão a constituição do lançamento.

Não se pode perder de vista que a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, consoante determina a Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Nesses termos, ainda que a autoridade lançadora tenha feito referência ao art. 58 da Lei nº 10.637/2002, verifica-se, do acima exposto, que não houve interposição de pessoas, já que os depósitos bancários foram aportados na conta do próprio recorrente. Quanto às contas mantidas em conjunto, a jurisprudência deste Conselho já era no sentido de sua divisão pela metade. **Veja-se:**

IRPF - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos declarados. Confirmada dupla titularidade de conta corrente devem ser os valores considerados à razão de 50% para cada correntista. (Processo n°: 11050.001348/93-63, Acórdão n°.: 102-42.954, Sessão de: 12 de maio de 1998)

Ressalte-se o recorrente, além das questões de direito mencionados em sua defesa, não carrou aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

Dessarte, não se constatando nos autos provas documentais contrárias, correta a tributação dos valores como renda omitida.

Em relação à qualificação da multa, entendeu a autoridade lançadora que o recorrente teria incorrido na hipótese prevista na Lei 4.502/1964, em razão do período de vigência do “Contrato Parcial de Comodato”.

Com a devida vênia, não há como concordar com o entendimento da autoridade fiscal, já que foi a própria autuante que desconsiderou o “Contrato Parcial de Comodato” no momento em que constituiu a exigência. Em verdade, o que se vê nos autos nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos estribada em presunção. Nesse caso, deve-se aplicar a Súmula CARF n° 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ressalte-se que o parcelamento efetuado pelo contribuinte, relativamente ao o auto de infração da malha às fls. 776/781, não se estende aos créditos tributários decorrente do Auto de Infração às fls. 587/594. Portanto, inaplicável o instituto da novação para o crédito tributário.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 18471.001947/2007-31
Acórdão n.º 2201-002.453

S2-C2T1
Fl. 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.001947/2007-31

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.453**.

Brasília/DF, 17 de julho de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA